IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — IMPÔSTO DE CONSUMO

— Excluem-se do cálculo do impôsto de indústrias e profissões as parcelas relativas ao pagamento do impôsto de consumo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pirelli S.A. Industrial Brasileira *versus* Municipalidade de São Paulo

Recurso de mandado de segurança n.º 18.358 — Relator: Sr. Ministro Adalício Nogueira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas dar provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Adalício Nogueira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O parecer de fls. 100-101 da douta Procuradoria-Geral da República resume, satisfatòriamente, a questão.

"Mandado de segurança impetrado contra a Municipalidade de São Paulo, a fim de que o impôsto de indústrias e profissões, com base no movimento econômico, fôsse calculado com exclusão das parcelas relativas ao impôsto de consumo e aos descontos concedidos aos seus clientes, pelo pagamento das duplicatas em determinados prazos.

O v. acórdão de fls. 80-82v. cassou a segurança concedida pela sentença de primeira instância. É a sua ementa, *verbis*:

"Ementa — Impôsto de Indústrias e Profissões. Legitimidade do seu lançamento sôbre o "movimento econômico" do contribuinte, como tal considerada a "receita bruta", sem a exclusão de quaisquer parcelas, como, por exemplo, as entradas referentes ao impôsto de consumo e as saídas intituladas de "descontos concedidos aos fregueses", estas últimas pela falta de liquidez e certeza da respectiva importância".

Irresignada, a impetrante manifestou o recurso sob exame.

No julgamento do recurso de mandado de segurança n.º 14.503, SP, que consubstancia a mesma hipótese aqui debatida, e, assinale-se, entre as mesmas partes — recorrente: Pirelli Sociedade Anônima — Cia. Industrial Brasileira. Recorrida: Prefeitura Municipal de São Paulo, assentou o eg. Supremo, conforme se vê da ementa do v. acórdão, *verbis*:

"Impôsto de Indústrias e Profissões. A própria lei municipal manda que se calcule o impôsto sôbre a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

Há de se tratar, portanto, de receita, ainda que bruta.

Ora, o impôsto de consumo que o fabricante recolhe por ocasião da primeira renda e que será pago pelo comprador, onerando afinal o consumidor é receita da União e não receita da emprêsa.

Igualmente, os descontos, feitos quando o comprador paga dentro de determinados prazos, não constituem receita bruta, pois esta há de corresponder ao que a emprêsa recebe, jamais ao que não recebe.

Recurso provido, para conceder a segurança". (*R.T.J.*, 37/659). (Relator Ministro Luís Gallotti).

Pelo provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Dou provimento ao recurso, acorde com as conclusões do parecer da ínclita Procuradoria-Geral da República.

O *quantum* que a recorrente adiantou à União a título de pagamento do impôsto de consumo não constitui receita sua e sim do Govêrno federal. Por outro lado, os descontos que o comprador obtém, quando satis-

faz as suas dívidas, dentro de determinados prazos, não entram para os cofres da emprêsa e, assim, não vão compor a sua receita bruta. Por isso, ambas as parcelas não podem ser incluídas no cálculo do impôsto de indústrias e profissões.

A jurisprudência dêste eg. Pretório já sancionou o entendimento da recorrente. Ao v. acórdão apontado no parecer supra, acresço os seguintes: o prolatado no recurso de mandado de segurança n.º 16.748, PR, Relator Ministro ALIOMAR BALEEIRO (*R.T.J.* 39/627-628) e o proferido no recurso de mandado de segurança n.º 17.284, SP, de que fui relator (*R.J.T.*, 45/148-150).

EXTRATO DA ATA

RMS 18.358 — SP — Relator, Ministro Adalício Nogueira. Recte., Pireli S.A. Companhia Industrial Brasileira (Adv., Carlos Eduardo Gomes de Souza Santos). Recda., Municipalidade de São Paulo (Adv., J. A. de Melo Amorim).

Decisão: Deu-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Temístocles Cavalcânti e o Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adauto Cardoso.